

DISCURSO DE ÓDIO E O DESAFIO PARA O INTERCULTURALISMO: O CASO DO PORTAL APUÍ

HATE SPEECH AND THE CHALLENGE TO INTERCULTURALISM: THE CASE OF PORTAL APUÍ

Bruna Hundertmarch¹

Isabel Christine De Gregori²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar os elementos caracterizadores do discurso de ódio perpetrados através das redes sociais, com análise direcionada ao caso do Portal Apuí, página jornalística mantida na rede social Facebook, em que foram veiculadas notícias de cunho discriminatório e de incitação ao ódio contra os indígenas da etnia Tenharim. Objetiva-se investigar ainda, qual foi o tratamento conferido pela Justiça Federal do Estado do Amazonas ao enfrentar o conflito em questão. Utilizou-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo, partindo de determinadas premissas para o fim de construir um raciocínio lógico e alcançar a conclusão almejada. Ademais, realizou-se pesquisa bibliográfica e de estudo de caso haja vista a análise direcionada ao enfrentamento da questão pela Justiça Federal do Estado do Amazonas. A guisa de conclusão obteve-se que o entendimento exarado pela Justiça Federal do Amazonas, quando do enfrentamento da decisão liminar foi o de privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana diante do conflito com o direito à liberdade de expressão. Tal análise levou a concluir ainda pela urgente necessidade da adoção de projetos pedagógicos que tenham por objetivo educar para a interculturalidade.

Palavras-chave: Discurso de Ódio; Redes Sociais; Interculturalismo.

ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze the characteristic features of hate speech perpetrated through social networks, with analysis directed to the case of Apuí portal, news page maintained on the social network Facebook, where news of a discriminatory nature and incitement to hatred were broadcast against indigenous ethnic Tenharim. Another goal is to investigate what was the treatment given by federal courts in the

¹ Mestranda em Direito na Linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Graduanda no Programa de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Integrante do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Bolsista CAPES. E-mail: brunahundertmarch@gmail.com

² Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPQ e certificado pela UFSM. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, registrado no Diretório de Grupos do CNPQ e certificado pela UFSM. E-mail: isabelcsdg@gmail.com

State of Amazonas in addressing the conflict in question. We used, therefore, the method of deductive approach, starting from certain premises for the purpose of constructing a logical reasoning and reach the desired conclusion. Moreover, there was literature and case study research in view of the analysis aimed to address the issue by the Federal Court of the State of Amazonas. As a conclusion it was found that the understanding recorded by the Federal Court of Amazonas, when facing this injunction was to focus on the right to human dignity in the face of conflict with the right to freedom of expression. This analysis led to even finish the urgent need to adopt educational projects that aim to educate interculturalism.

Keywords: Hate speech; Social Networks; Interculturalism.

INTRODUÇÃO

A internet consiste em um mecanismo facilitador e difusor de informações, sendo que dada a sua potencialidade se presta como um mecanismo pelo meio do qual os indivíduos se valem para manifestar suas opiniões e não raras vezes cometer ilícitos.

Considerando a facilidade na remessa de dados, muitas vezes essas manifestações encontram campo fértil na rede, ambiente desterritorializado, no qual muitos usuários imbuídos do desejo de externalizar seus pensamentos, acabam por violar direitos de outrem.

Além disso, a internet encontra muitos adeptos em vista tratar-se de um mecanismo que carece de grandes investimentos, como no caso das redes sociais, blogs e sites, razão pela qual essa ferramenta ganha espaço, propiciando variadas formas de uso da comunicação. Entretanto, a internet não apresenta somente benefícios, muitos encontram na rede a possibilidade do exercício da liberdade de expressão sem limites, através de externalizações de cunho discriminatório e preconceituoso, que atingem os direitos fundamentais de outras pessoas, prática que caracteriza o discurso de ódio quando destinado a um grupo que partilha de uma identidade comum.

Diante disso, o presente artigo objetiva investigar os elementos caracterizadores do discurso de ódio perpetrados através das redes sociais, bem como de que forma se dá o enfrentamento da questão pelo Poder Judiciário brasileiro, direcionando a análise para o enfrentamento do conflito envolvendo o Ministério Público Federal e o administrador do “Portal Apuí”, página jornalística mantida na rede social Facebook, pela Justiça Federal do Estado do Amazonas.

O método de pesquisa utilizado para a realização do presente trabalho foi o dedutivo, procurando-se, a partir de certas premissas, construir um raciocínio lógico a

fim de alcançar a conclusão pretendida. Fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, a primeira delas se justifica em razão da utilização de bibliografias que guardaram relevância para com o estudo desempenhado.

Já a análise de estudo de caso se deu em vista a análise direcionada ao tratamento dispensado pela Justiça Federal do Estado do Amazonas quando do enfrentamento da decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal do Estado do Amazonas em face do administrador do Portal Apuí, em vista a veiculação de notícias de conteúdo discriminatório e incitadoras de violência contra os indígenas da etnia Tenharim.

Cabe destacar que a escolha do julgado elegido para análise se deu a partir da sua publicização no sítio eletrônico do Instituto Socioambiental – ISA, que ao noticiar o julgado, remetia ao número do processo e ao Tribunal que exarou a decisão. Desta forma, o alcance da decisão se deu a partir da digitação do número do processo no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

O presente estudo reveste-se de especial relevância para o Brasil, país sociodiverso, que apresenta uma gama de diversidades culturais, situação que favorece a ocorrência de preconceitos que ganham espaço na internet, ambiente propício para a sua ocorrência, razão pela qual se justifica a eleição do tema.

Utilizou-se as definições de discurso de ódio de Samantha Meyer-Pflug e de Winfried Brugger, como marco teórico para a confecção do presente artigo, sendo que o mesmo foi dividido em 3 seções: a primeira delas busca analisar a identificação do discurso de ódio, a segunda a conceituação de cultura e o aparecimento dos contrastes culturais, para na terceira e última seção abordar o recente julgamento enfrentado pela Justiça Federal do Estado do Amazonas.

1 DA IDENTIFICAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO E O PAPEL DA INTERNET COMO UM INSTRUMENTO DIFUSOR DA PRÁTICA

O advento da internet inegavelmente constituiu em uma revolução na sociedade, denominada de revolução informacional. A internet consiste em uma ferramenta que veio a facilitar inúmeros aspectos da vida em sociedade, como a facilidade no alcance e na remessa de informações, sendo que não há dúvidas acerca da irreversibilidade dessa ferramenta na sociedade atual, ou seja, a internet ingressou na contemporaneidade de forma permanente e irreversível.

Não obstante essa ferramenta ter representado um avanço bastante significativo, cabe ponderar que os reflexos da internet na sociedade não trouxeram somente efeitos positivos, apresentaram conflitos e controvérsias, considerando o objeto de estudo do presente artigo, cabe mencionar o conflito existente entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, facilmente identificado no âmbito do ciberespaço.

Maria Eduarda Gonçalves (2003) ao fazer menção acerca dos problemas jurídicos suscitados pela utilização da informática e pelo desenvolvimento do mercado da informação, bem como pela internet, dispõe que além de serem relativamente recentes, não encontram respostas claras e sequer definidas pelo ordenamento jurídico existente.

Na era da internet, readquirem relevância as liberdades de expressão e de comunicação. Considerando a qualidade de rede global aberta, por princípio, a qualquer cidadão, a Internet tem suscitado um vivo debate em torno das suas potencialidades de promoção da igualdade social, da participação democrática, bem como da emancipação individual (GONÇALVES, 2003, p. 11).

O favorecimento que as novas tecnologias trouxeram para a formação de ideias, oportunidades de manifestação, difusão de informações e de conhecimento, é reconhecido por Gonçalves (2003, p. 31):

Na sociedade da informação, os cidadãos passariam a dispor de mais e melhores meios de expressão, criação, participação e interação. Uma parte significativa da literatura, assim como do discurso político relativo à sociedade pós-industrial ou da informação argumentam que a utilização das tecnologias da informação e das comunicações é de molde a criar as condições que faltavam na sociedade industrial para o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação.

Em vista as peculiaridades da rede, como um instrumento facilitador da promoção da liberdade de expressão, importante examinar a identificação do discurso de ódio, ato nem sempre facilitado em vista ao fato de que não raras vezes ele é pronunciado de forma velada.

O discurso de ódio consiste em um dos aspectos polêmicos da liberdade de expressão. Consiste na manifestação de ideias que incitam discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. (MEYER-PFLUG, 2009)

Para Brugger (2007) discurso do ódio (hate speech) abrange manifestações que se prestam a insultar, intimidar ou incomodar uma pessoa ou um grupo, consistindo em manifestações que tem por cunho conclamar à violência, ao ódio ou à discriminação,

sendo que a razão da discriminação na maioria dos casos decorre da raça, religião, gênero ou orientação sexual.

Pela análise das duas concepções de discurso de ódio acima expostas, verifica-se que inexistem controvérsias a respeito da conceituação do discurso de ódio, o que leva a concluir que o discurso de ódio consiste em uma manifestação externalizada que atinge a honra de uma coletividade, direcionada a determinado grupo que partilha de uma identidade comum.

O emissor do discurso de ódio na maioria dos casos direciona o seu discurso para os grupos menos favorecidos almejando a obtenção de vantagens pessoais, como o aumento da discriminação, bem como com o intuito de calar uma grande massa da população marcada pelo preconceito.

A respeito do efeito silenciador causado pelo discurso de ódio, Meyer-Pflug (2009, p. 235) dispõe que além da violação ao princípio da isonomia, o discurso de ódio consiste em uma violação à liberdade de expressão desses grupos, vez que o grupo atingido sequer possui forças, ou melhor, condições para responder a essas agressões a contento, visto que essa manifestação implica em exclusão desse grupo.

O discurso de ódio visa aumentar sua probabilidade de aceitação por conta do uso de argumentos emocionais e da ausência de contraposição direta e imediata a tais mensagens, considerando as duas facetas de instigar e de insultar, tem-se que o discurso além de expressar, almeja aumentar a discriminação (LEAL; et. al, 2011).

Cabe destacar que externalização do discurso na maioria das vezes é realizada com conteúdos capazes de angariar adeptos, razão pela qual os ofensores acabam se valendo de discursos que visam identificar supostos prejuízos que o grupo destinatário das ofensas causou ao ofensor e aos futuros adeptos, como uma forma para legitimar o ilícito e atrair participantes.

Isto porque o ofensor ao externalizar seu pensamento, além do intuito de ofender outrem, almeja a captação de adeptos que partilhem do mesmo pensamento, para tanto, faz menção a supostos prejuízos que foi submetido, atribuindo a culpa pela ocorrência dos prejuízos às vítimas do discurso.

Essa prática é potencializada pelo uso da internet que se presta como um instrumento desterritorializado para os infratores, os quais sequer arcam com custos para manifestarem suas opiniões haja vista a possibilidade de publicação nas redes sociais, bem como em ambientes que carecem de baixos custos para manutenção como redes sociais, blogs e sites.

Esses endereços virtuais por serem de fácil acesso e contarem com uma ferramenta de busca facilitada, acabam por angariar muitos adeptos que passam a fazer uso desses endereços para manifestar suas opiniões de cunho odioso e discriminatório, fator que muitas vezes acaba por dificultar muitas vezes, a identificação do autor do ilícito.

Consoante pontua Meyer-Pflug (2009) o discurso de ódio consiste em um dos aspectos polêmicos da liberdade de expressão, vez que a liberdade de expressão encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, considerando que o discurso de ódio possui conteúdo ofensivo sendo que os seus efeitos consistem em atingir a esfera íntima dos receptores das mensagens, cabe analisar o potencial efeito discriminador de tal discurso que acaba por afrontar a dignidade da pessoa humana.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a todos os seres humanos, qualidade esta que lhes distingue e lhes faz merecedores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Desta forma, tem-se que a dignidade da pessoa humana consiste em um atributo próprio de todo e qualquer ser humano, independentemente de cor, crença, etnia ou nacionalidade, merecendo destaque os ensinamentos de Sarlet (2006, p. 88):

Da mesma forma, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais e até mesmo a utilização da pessoa para experiências científicas. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade.

Winfried Brugger (2007, p. 190) apresenta um panorama da dogmática da liberdade de opinião nos Estados Unidos e na Alemanha, apresentando as divergências existentes na legislação de cada um destes países.

(...) Historicamente, o Direito Constitucional alemão se vê justificado ou mesmo constringido pelo nazismo a dar uma atenção especial à proteção da dignidade humana. Por fim, a Alemanha se insere em uma tradição cultural que não apenas aprecia socialmente e exalta constitucionalmente os elementos básicos da civilidade no convívio com outras pessoas, mas protege-os também com sanções penais para impedir violações.

O autor prossegue afirmando que a espontaneidade da discussão acaba se perdendo, o que acarreta mais desvantagens para pessoas desprovidas de cultura ou

menos disciplinadas. O autor dispõe ainda que a afirmação de que o Direito penal seria apenas a *ultima ratio* acaba sendo relativizada. Acerca da peculiaridade no tratamento dessas questões relativas a ofensa da intimidade nos Estados Unidos, o Brugger (2007, p. 190) apregoa:

Nos EUA o Direito se abstém de participar de tais conflitos de civilização. Eles deveriam ser solucionados na sociedade, e não mediante a interferência do poder estatal. Poderíamos dizer também: o Direito não eleva o status, mas rebaixa-o: cada pessoa tem o direito de ser grosseira. Por um lado, isso acarreta custos para os direitos ao respeito social e às vezes também para os direitos genericamente humanos na falta de normas sociais para impor a civilidade; por outro lado, isso assegura que nenhuma opinião possivelmente relevante se perca.

As ponderações de Brugger dão conta de que a diferença no tratamento de violações à honra dos indivíduos é bastante nítida, vez que nos Estados Unidos a liberdade de expressão goza de prioridade diante de outros direitos constitucionalmente assegurados. Entretanto, na Alemanha, a liberdade de expressão é preterida diante de direitos como a honra e a dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão nos Estados Unidos consiste em um direito amplamente tutelado, podendo inclusive referir que encontra-se em grau de preferência em relação a outros tantos direitos, como a dignidade da pessoa humana. Brugger (2007, P. 181) preceitua que “tais diferenças não são questiúnculas jurídicas, mas estratégias opostas de legitimação na comparação sistêmica de Estados que se declaram, sem exceção, Estados Democráticos de Direito”.

Almeida (2012, p. 10) dispõe que “o grande expoente mundial na defesa da liberdade de expressão é, sem sombra de dúvidas, os Estados Unidos da América, com uma política de liberdade de expressão que beira o absurdo e se põe a frente de muitos outros direitos”.

Ao discorrer acerca da facilidade na propagação de ideias para os leitores em todos os cantos do mundo, Almeida (2012) faz referência ao fato de que no ano de 2001, aconteceu na África do Sul a World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance, ocasião em que dedicou-se a analisar o “Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos sobre o uso da internet para fins de incitamento ao ódio racial, propaganda racista e xenofobia, e sobre as formas de promover a cooperação internacional nesta área”.

Em vista a pertinência, transcreve-se trecho da tradução livre de Almeida (2012, p.17), a respeito de trecho do referido relatório:

A internet é um recurso de comunicação extraordinário, torna-a importante recurso para os indivíduos e grupos que procuram a espalhar mensagens de racismo e ódio. As vezes socialmente marginalizados e geograficamente distantes uns dos outros, muitas vezes não opulentos e, portanto, incapazes de comunicar facilmente uns com os outros ou para publicar suas mensagens de ódio nos meios de comunicação sofisticados, tais como jornais ou meios de comunicação, tais indivíduos ou grupos encontram na internet um aliado bem vindo.

O trecho acima reflete o potencial mecanismo difusor da internet, sendo que essa ferramenta acaba tornando a prática do discurso de ódio ainda mais nociva, uma vez que com o simples ato de teclar as mensagens podem ser enviadas, bem como acessadas em qualquer território do mundo.

Na hipótese do discurso ser direcionado a pessoas de determinada região, integrantes de determinada etnia, ou a determinada raça, as vítimas não são determinadas, mas determináveis, a este respeito, parafraseando SILVA et. al. (2012, p. 449), não obstante um indivíduo tenha sido diretamente atingido, todos aqueles que partilham da característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odiando, compartilham do prejuízo decorrente da violação, ensejando o que se chama de vitimização difusa, onde não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente são as vítimas, sabendo-se tão somente que existem pessoas atingidas, o que se dá por pertencerem a determinado grupo social.

Segundo Meyer-Pflug (2009, p. 97-98) o discurso de ódio consiste em um dos aspectos polêmicos da liberdade de expressão, sendo que manifestação de ideias de ódio e desprezo a determinado grupo social se mostra incompatível com a dignidade da pessoa humana. Isso porque, um discurso que utiliza expressões de ódio acaba por diminuir além da dignidade da pessoa, a sua auto-estima, resultando na impossibilidade desse grupo vir a participar de determinadas atividades e até mesmo do debate público.

Um dos desafios do discurso do ódio consiste na sua identificação, vez que apesar da maioria dos casos ele ser estampado, por vezes ele pode se mostrar velado, ou seja, pode não ser distinguido de forma clara.

Há que se considerar que os discursos encobertos consistem nos mais perniciosos, uma vez que na maioria dos casos não permite que o receptor dê conta de sua nocividade, tais casos são facilmente identificados nos discursos políticos, como no caso da demarcação de terras para os indígenas.

Diante disso, tem-se que a reflexão sobre a intolerância consiste em um tema de grande relevância para a academia, sobretudo no âmbito do Brasil, por se tratar de um país sociodiverso, com grande extensão territorial, apresenta uma diversidade cultural

muito grande, situação que favorece o surgimento da intolerância, que se manifesta diante da diferença, conforme se passa a expor.

2 A MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O SURGIMENTO DOS CONTRASTES CULTURAIS

A ocorrência de preconceito se dá pelo choque decorrente da diferença do outro, pelo desconhecimento da peculiaridade de cada cultura. Isso porque ao observar a cultura alheia, em razão de desconhecermos as suas causas, ou seja, o que ensejou a adoção de determinadas práticas, as diferenças culturais são visualizadas com estranheza, o que dá ensejo à discriminação.

A este respeito, cabe trazer a lume a lição de Laraia (2001, p. 64) para quem:

O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais.

Segundo Laraia (2001, p. 74) “comportamentos etnocêntricos resultam também em apreciações negativas dos padrões culturais de povos diferentes. Práticas de outros sistemas culturais são catalogadas como absurdas, deprimentes e imorais”.

Como se pode verificar, o choque entre diferenças culturais decorre das diferentes lentes de observação que cada um observa a cultura do outro, ou seja, tomamos como incorreta ou estranha uma prática cultural em razão de contemplarmos como correto aqui que nos parece normal, sendo que aquilo que é normal na nossa cultura, consiste naquilo que nos foi justificado e que, por conseguinte, possui uma fundamentação.

Entretanto, só justificamos aquilo que compreendemos como plausível, ou seja, o que conhecemos a origem e que nos foi apresentado uma justificativa, a este respeito, Laraia (2001, p. 67) dispõe:

A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade. Por isto, discriminamos o comportamento desviante.

Meyer-Pflug (2009, p. 105-106) ao refletir a respeito da natureza do preconceito assim preceitua :

O preconceito nasce da ignorância, da falta de informações e do temor em relação ao desconhecido, nesse sentido, somente proibi-lo não parece ser a solução mais eficaz. É necessário combater as suas causas, suas origens e tal

desiderato só é alcançável por meio da educação, da divulgação de informações que visam a desacreditar esses dados falsos.

Verifica-se que o preconceito consiste em uma opinião prévia, ou seja, é formulado por pessoas que desconhecem a realidade do ofendido, parte de ideias pré-concebidas que atribuem a uma classe características depreciativas, tratando-se de uma compreensão manifestamente equivocada sobre a realidade de determinado grupo.

Laraia (2001, p. 101) estabelece que cada sistema cultural está sempre em mudança, sendo que entender a dinâmica da mudança é importante para atenuar o choque entre as gerações, bem como evitar tratamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas distintas, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem no interior de um mesmo sistema, sendo o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente o admirável mundo novo do porvir.

Nos dizeres de Canclini (2009) é necessário educar para a multiculturalidade, ou melhor, para a interculturalidade, que propicie a continuidade de pertencimentos étnicos, grupais e nacionais, junto com o acesso fluido aos repertórios transnacionais difundidos pelos meios de comunicação urbanos e de massas.

Nessa perspectiva, diante do inevitável choque entre culturas existente no país, verifica-se o que está posto é uma aparente acomodação, baseada na aceitação da discriminação como um fato natural que se justifica na origem da cultura escravocrata do Brasil. Entretanto, considerando que o encontro com o diferente é inevitável, é necessário encontrar alternativas capazes de efetivar a condição de cidadãos, bem como de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, condição inerente a todos os seres humanos.

Lucas (2010, p. 228) destaca o papel dos direitos humanos como mínimo ético para enfrentar o diálogo intercultural, estabelecendo que:

A tarefa dos direitos, nesse cenário, é a de estabelecer os exatos limites da igualdade e da diferença entre os indivíduos e entre as culturas, sem, contudo, negar os aspectos comuns que os identificam na qualidade de sujeitos particulares. Numa sociedade multicultural esse desafio mostra-se ainda maior, pois, enquanto as múltiplas identidades culturais existentes em um país postulam o direito de manifestarem sua especificidade nas mesmas condições, os direitos humanos entendidos como universais devem tutelar apenas as diferenças que não sufocam sua missão de garantir a todos os homens enquanto tais – e não como integrantes dessa ou daquela cultura – os direitos necessários ao exercício de sua liberdade e autonomia.

Diante disso, para Lucas (2010) os desafios para a promoção da interculturalidade consistem em promover a defesa das diferenças e, portanto das

identidades, como expressão da particularidade de cada cultura, condição indispensável para estabelecer um debate democrático.

Se os direitos humanos não puderem ser levantados como um conjunto de exigências recíprocas entre os homens e os Estados, independentemente de sua posição geográfica, econômica, política e também cultural, discursos e práticas ditatoriais, preconceitos de todas as ordens, costumes ofensivos à dignidade humana e outras ações aviltantes serão legitimados pelas moralidades dominantes e locais, reproduzindo-se as realidades que os direitos humanos visam enfrentar (LUCAS, 2010, p. 238).

Canclini (2009, p. 255) apregoa que assim como cada vez mais tende a aceitar-se a necessidade da diversidade biológica como condição para garantir o desenvolvimento conjunto da humanidade, a diversidade cultural e o reconhecimento das minorias começam a ser vistos como requisitos para que a globalização seja menos injusta e mais inclusiva. A partir destas constatações é que o autor estabelece que “a combinação de diferenças e desigualdades, as tendências comerciais para empobrecer a diversidade indicam a necessidade de políticas interculturais transnacionais”.

Esta é a razão pela qual o tema carece de maior reflexão no âmbito do Brasil, país que abarca uma diversidade cultural muito rica, situação que além de propiciar o surgimento de intolerâncias, serve de estímulo à discriminação, o que será objeto de exame adiante, quando da análise da decisão exarada pela primeira vara federal da seção judiciária do Estado do Amazonas.

3 O TRATAMENTO DISPENSADO PELO PODER JUDICIÁRIO NO CASO DO PORTAL APUÍ

O julgado eleito para exame consiste na decisão liminar exarada pelo Juiz Federal Substituto Érico Rodrigo Freitas Pinheiro nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o número 0002206-34.2014.4.01.3200, em trâmite perante a primeira vara federal da seção judiciária do Estado do Amazonas, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do administrador da página jornalística “Portal Apuí” mantida na rede social Facebook, em razão da veiculação de publicações de cunho ofensivo direcionada aos indígenas da etnia Kagwahiva Tenharim.

Conforme fora destacado no corpo da exordial da Ação Civil Pública, os municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, localizados na região sul do estado do Amazonas, enfrentam período de desordem desde o mês de dezembro de 2013 em razão

da morte de um indígena, Ivan Tenharim, bem como devido ao desaparecimento de três pessoas que se dirigiam de Humaitá a Apuí e que deveriam passar pela terra indígena para chegar ao destino desejado, situações que acarretaram estado de revolta na região.

Tal como se verificou a partir da leitura da decisão liminar, em razão do conflito instalado na região, a página jornalística “Portal Apuí” passou a veicular uma série de publicações de mensagens discriminatórias, publicadas em tom irônico, as quais generalizavam a imputação de fato criminoso aos indígenas, mensagens de cunho manifestamente ofensivo.

Diante disso, o Ministério Público ao ajuizar a demanda fundamentou o pedido de retirada de publicações de conteúdo ofensivo em vista o abuso de direitos de liberdade de expressão e exercício da função jornalística, em vista a propagação de notícias e comentários de cunho ofensivo e discriminatório em relação ao povo indígena Tenharim.

Com fundamento na alegação de abuso do exercício da liberdade de expressão, o Ministério Público Federal requereu, em sede de liminar, a retirada no prazo de quarenta e oito horas, todas as publicações e comentários realizados, bem como a determinação de abstenção de novas publicações, sob pena de imposição de multa diária.

A decisão liminar entendeu pela abusividade nas publicações veiculadas no portal, justificando o entendimento nos seguintes termos:

(...) Embora os princípios da liberdade de expressão e do livre exercício da atividade de comunicação social sejam assegurados constitucionalmente, não se pode considerar que esses direitos sejam utilizados abusivamente para a prática de ilícitos (...)

Em acréscimo, a mesma Constituição que assegura o exercício da atividade de imprensa também contém comando de criminalização, em relação à prática do racismo, que é considerado crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Estabelece, também, como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) (BRASIL, 2014).

Entretanto, o magistrado não determinou a retirada de todas as publicações, mas somente daquelas que representaram conteúdo ofensivo aos indígenas, sob o fundamento de que a remoção de todas as publicações, representaria censura, entendendo pela necessidade de retirada das publicações que apresentaram conteúdo abusivo.

A fim de melhor compreender o teor das publicações na página do “Portal Apuí”, cabe transcrever trecho da decisão que motivou o deferimento da medida liminar para o fim de determinar a retirada das publicações de cunho ofensivo e discriminatório:

Analisando detidamente os autos, verifico que as seguintes publicações excederam os referidos limites:

- Fls. 21-23: notícia que relata a “prisão” de três pessoas na Aldeia Tenharim, fazendo menção à confirmação de que o ato foi praticado por “índios tenharim”, generalizando a responsabilidade pelo fato;

- Fls. 29-30: ao mencionar o “caso das três pessoas que podem ter sido sequestradas por índios Tenharim”, novamente generaliza-se a responsabilidade pela prática do fato, havendo incitação ao ódio contra a etnia;

- Fl. 41-44: novamente há incitação, ao relatar que “Polícia Militar e Exército querem furar bloqueio para levar comida para os índios” generalizando a responsabilidade pelo ocorrido e difundindo a ideia de que os indígenas não merecem amparo estatal. Ademais, nos comentários à notícia, o “Portal Apuí” manifesta diversas ofensas contra a população indígena: “Não é só porque o cara bota um cocar na cabeça que vai poder sair por aí matando inocentes”, dentre outras (BRASIL, 2014).

A partir da análise do julgado em exame, verifica-se que o magistrado realizou uma análise detalhada de todos os elementos das postagens verificando quais publicações caracterizaram abuso e careciam da reprimenda estatal, como se pode verificar:

(...)

- Fl. 240: refere-se aos rituais adotados pelos indígenas como “cultura de bravuras e guerras”;

- Fl. 244 – 246: vitimizandose, o jornalista, para incitar ao ódio contra indígenas, afirma que na verdade há discriminação de índios contra não índios.

- Fl. 256-257, 263-264, 276-278, 286: adota-se tons injuriosos contra defensores dos direitos dos indígenas.

Quanto às demais notícias colacionadas, não vislumbro abuso no seu teor. Entretanto, nas seções destinadas aos comentários acerca das notícias, diversos leitores do referido portal adotam tom preconceituoso e injurioso contra os indígenas, sem que o editor da página adote qualquer providência para coibir o abuso.

Embora o editor do portal não seja responsável pelos comentários elaborados por seus leitores, incorre em ilícito quando, tomando conhecimento quanto ao seu teor, não retira as manifestações abusivas.

Demonstrada a verossimilhança das alegações.

Presente também o risco de dano de difícil reparação, pois a propagação de notícias e comentários em tom discriminatório aos indígenas contribui para aumento do preconceito e da intolerância contra esta minoria, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para fazer cessar esta prática. (BRASIL, 2014)

Como visto, a partir da análise do julgado, as publicações realizadas na página do Portal Apuí consistem em insultos explícitos, mensagens que não encontram amparo no princípio da liberdade de expressão vez que ofendem a honra e a dignidade dos indígenas.

Através da análise do conteúdo das publicações, verifica-se o teor do preconceito étnico, bastante comum em países sociobiodiversos como no caso do Brasil, que em razão de possuir uma extensão territorial bastante ampla, favorece o surgimento

de culturas distintas e, como conseguinte, propicia o surgimento de preconceitos e discriminações.

Outro elemento que merece atenção consiste no fato de que a vítima não consiste em uma pessoa certa e determinada, mas sim toda a coletividade de indígenas da etnia Tenharim, sendo que nesse tipo de discurso não é possível identificar uma vítima isolada, mas sim uma coletividade de vítimas, ocorrendo a chamada *vitimização difusa*, de acordo com a conceituação de LEAL, et. al. (2012).

Diante disso, cabe destacar que a decisão liminar deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a remoção no prazo de setenta e duas horas de todas as notícias e comentários de conteúdo ofensivo, injurioso e discriminatório na página do “Portal Apuí” localizado na rede social do Facebook.

A referida determinação foi associada à fixação de multa diária de oitocentos reais no caso de descumprimento, bem como de reincidência das publicações, sendo de extrema relevância consignar que visando a efetividade da decisão, o magistrado determinou a intimação do Facebook mediante carta precatória, para que este também procedesse à remoção do conteúdo informado na decisão.

Não obstante a decisão ainda não ter resolvido o mérito do processo em razão de tratar-se de decisão liminar a qual não põe fim ao feito, pode-se constatar que o entendimento da Justiça Federal do Amazonas é de que o direito à liberdade de expressão, bem como a atividade jornalística encontram limites no princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante das explanações realizadas, bem como a partir das considerações levantadas, percebe-se que o tratamento dispensado pelo Poder Judiciário brasileiro aproxima-se do entendimento do Poder Judiciário europeu, ou seja, privilegia-se o direito à dignidade da pessoa humana diante de um conflito com a liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar as práticas de discurso de ódio no âmbito brasileiro, bem como investigar qual o tratamento dispensado pela Justiça Federal do Estado do Amazonas no julgamento da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face o administrador do Portal Apuí. Verificou-se que a prática do discurso de ódio é bastante recorrente no Brasil, visto tratar-se de um país com

grande extensão territorial, rico em diversidades culturais, situação que favorece o surgimento de práticas preconceituosas e discriminatórias.

Verificou-se, ainda, o papel da internet como instrumento efetivador, bem como propagador dos discursos de ódio, sendo que as redes sociais por consistirem em instrumentos de fácil acesso, que não carecem de custos para manutenção ou manuseio, acabam por agravar o potencial da internet, o que acaba por propiciar a prática de ilícitos.

Tal como verificado no julgado objeto de análise, extraído do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a discriminação no âmbito brasileiro não se resume à questões de raça, como visto no julgado, as discriminações também transitam pelo campo étnico.

A partir da análise do julgado examinado, verificou-se que o entendimento do Poder Judiciário brasileiro vai ao encontro do Poder Judiciário europeu, vez que diante de um conflito entre direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, privilegia-se o segundo, sendo que a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias à dignidade da pessoa humana prevalece diante do princípio da liberdade de expressão.

Tem-se, que a questão de combate à discriminação no país merece especial atenção, carecendo de políticas públicas que reforcem a importância de se educar para a interculturalidade, prestigiando a igualdade entre os homens, a dignidade da pessoa humana, atentando ainda, para a proibição constitucional ao racismo e à discriminação, bem como reconhecendo a importância igualitária de todos os povos que contribuíram para o desenvolvimento da nossa nação.

Para tanto, é necessário, além de investimentos na educação, a implementação de políticas públicas capazes de angariar investimentos para a melhoria das condições sociais dos negros, indígenas e das classes menos favorecidas economicamente, objetivando a salvaguarda de uma sociedade pluralista, baseada no respeito mútuo, onde prepondere a tolerância entre os povos.

Diante do exposto, tem-se que para a promoção de uma sociedade igual, que prime por valores como a dignidade da pessoa humana, deve-se analisar as raízes do problema nacional, objetivando a implementação de projetos pedagógicos éticos, tendo como pressuposto o reconhecimento do multiculturalismo a fim de efetivar o alcance ao respeito mútuo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Luft de. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio na era da internet**. In: Revista de Direito das Novas Tecnologias, São Paulo, nº 8, p. 7-32, jul. 2011/jun. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública nº 0002206-34.2014.4.01.3200. Ministério Público Federal e Ivani Valentim da Silva. Juiz federal substituto Érico Rodrigo Freitas Pinheiro. Manaus, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>> Acesso em 31 de março de 2014.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio?** Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. In: Revista de Direito Público nº 15, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público ,p. 117-136, vol. 1 Jan-Fev-Mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/521>> Acesso em: 27 mar. 2014.

CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**: Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

Instituto Socioambiental. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/es/noticias?id=136484&id_pov=269> Acesso em 31 de março de 2014.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: Um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre igualdades e diferenças. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

MEYER- PLLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. “Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011.